

#### MENSAGEM Nº. 008/2023.

Linhares/ES, 30 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Em cumprimento às disposições do art. 119, § 2º da Lei Orgânica Municipal e do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação de seu Egrégio Plenário, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024."

Conforme cristalizado no art. 165 da Constituição Federal de 1988, o processo orçamentário brasileiro é composto por três instrumentos interdependentes: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Assim, com a elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), inaugura-se o processo de planejamento orçamentário para o exercício de 2024.

Ressalta-se que, neste projeto, estão compreendidas as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal na realização de suas ações para o próximo exercício; a organização e estrutura dos orçamentos; as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações; as diretrizes relativas às despesas de pessoal e encargos sociais; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; as disposições sobre a transparência; e os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais.

As diretrizes ora propostas estão em convergência com o Plano de Governo desta Administração, e objetivam o desenvolvimento equilibrado entre as regiões da cidade. Os programas voltados ao desenvolvimento com inclusão social, melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem na rede municipal de Educação, o desenvolvimento com responsabilidade social e ambiental, a regularização fundiária urbana, e a melhoria da capacitação da gestão pública serão as prioridades no exercício de 2024.

Os resultados dos indicadores da economia brasileira mostram uma forte instabilidade no cenário macroeconômico que trazem reflexos para a economia, especialmente sobre o mercado de trabalho e o setor produtivo. Todos esses fatores impactam na dinâmica local e exigem cautela quanto aos prognósticos referentes ao próximo ano, tendo-se sempre como norte a priorização da manutenção da responsabilidade fiscal como marca inegociável desta Administração.

Na certeza do apoio de Vossa Excelência e demais vereadores desta municipalidade quanto à construção coletiva de uma gestão pública eficiente, voltada ao bem-estar e ao desenvolvimento econômico de nossa população, submeto o presente projeto de lei à aprovação.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.





Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI Prefeito do Município de Linhares





LEI Nº	, DE_	DE	DE 2023.
--------	-------	----	----------

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O Orçamento do Município de Linhares, referente ao exercício de 2024, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e no art. 119, inciso II, § 2º e § 10, da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:
  - I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
  - II a organização e estrutura dos orçamentos;
- III as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;
  - IV as diretrizes relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
  - V as disposições sobre alterações na legislação tributária;
  - VI as disposições sobre a transparência; e
  - VII as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei:

- I Anexo I Metas Fiscais;
- II Anexo II Riscos Fiscais.







#### CAPÍTULO II

# METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2024 constantes no Anexo I desta Lei.
- **Parágrafo único.** As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, se verificados, durante a sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual, municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2023 e de modificações na legislação que venham a afetar esses critérios.
- Art. 3º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de manutenção dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, não se constituindo, entretanto, em limite à programação da despesa.
- § 1º As áreas de atuação prioritárias, contemplando as orientações estratégicas da Administração Municipal, estão consubstanciadas nas áreas de atuação:
  - I Desenvolvimento com Inclusão Social;
- II Regularização Fundiária Urbana com promoção de cidadania e ampliação e qualificação da infraestrutura urbana;
  - III Melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem na rede pública;
- IV Melhoria na qualidade da prestação de serviços de saúde publica, com maior acesso resolutividade e tecnologia.
  - V Profissionalização da Gestão Pública;
  - VI Melhoria da Gestão Pública;
  - $\label{eq:VII-Desenvolvimento} VII-Desenvolvimento com responsabilidade social e ambiental.$
- § 2º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 conterá os programas constantes no Plano Plurianual de 2022-2025, detalhados em ações com os respectivos projetos e atividades.

#### CAPÍTULO III

# ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS







#### Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I- Unidade Orçamentária: o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias;
- II Órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- III Unidade Gestora: a unidade orçamentária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros;
- IV Unidade Gestora Executora: utiliza o crédito recebido da unidade gestora responsável, sendo que a unidade gestora que utiliza seus próprios créditos passa a ser, ao mesmo tempo, unidade gestora executora e unidade gestora responsável;
- V Programa: o nível de organização das ações governamentais visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- VI Atividade: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VII Projeto: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam num período limitado de tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- VIII Operações especiais: são ações que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Representam, basicamente, o detalhamento da função "Encargos Especiais". Porém um grupo importante de ações com a natureza de operações especiais quando associadas a programas finalísticos podem apresentar produtos associados.
- § 1º As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em órgãos e/ou Unidades Gestoras, entendidos como maior nível de classificação institucional.
- § 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela execução.
- $\S$  3º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção, as quais se vinculam.





- § 4º As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais.
- Art. 5º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:
  - I órgão e unidade orçamentária;

II – função;

III - subfunção;

IV - programa;

V – ação: atividade, projeto e operação especial;

VI - categoria econômica;

VII - grupo de natureza de despesa;

VIII – modalidade de aplicação;

IX – esfera orçamentária;

X – aplicação programada de recursos;

XI - origem das fontes de recursos.

- § 1º A classificação funcional-programática obedecerá aos conceitos e determinações estabelecidos pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão e suas alterações.
- § 2º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações.
- § 3º As fontes de recursos serão identificadas pelos dígitos, conforme determinado no Anexo B da Portaria nº 65, de 19 de novembro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e suas alterações, e em concordância com a Instrução Normativa nº 68, de 8 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e suas alterações.
- Art. 6º As aplicações dos recursos municipais serão feitas diretamente pela própria detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade no âmbito da mesma esfera





de Governo, ou, mediante transferência de recursos financeiros, a outras esferas de Governo, órgão ou entidades, ainda que na forma de descentralização.

- Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária de 2024, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 30, de 5 de maio de 2015, será elaborado na forma da legislação em vigor, e se constituirá, no mínimo, de:
  - I texto da Lei;
  - II anexos com as consolidações dos Quadros Orçamentários;
- III discriminação da legislação da receita, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.
- Art. 8º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

#### CAPÍTULO IV

# DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

- Art. 9º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2023.
- Art. 10. O orçamento do Município será elaborado e executado visando a garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.
- Art. 11. A Receita Corrente Líquida, definida no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativos e operacionais, inclusive aqueles referentes às despesas de pessoal e encargos sociais, ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações-fundos, observados os limites legais vigentes.
- **Art. 12.** As transferências constitucionais ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) serão contabilizados como dedução da receita orçamentária.
- Art. 13. A Lei Orçamentária Anual será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), que deverá ter discriminado, por unidade orçamentária, os projetos, as atividades e os elementos de despesa, com seus respectivos valores, obedecendo, na sua apresentação, à forma analítica.





Parágrafo único. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) no nível de modalidade de aplicação, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade e unidade orçamentária, poderão ser realizadas, por ato do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, para atender às necessidades de execução orçamentária do exercício.

- Art. 14. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo a sua Proposta Orçamentária para o exercício de 2024 até o dia 31 de julho de 2023, observando-se os limites de despesas estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.
- § 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 1º de julho de 2023, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2024, inclusive da Receita Corrente Líquida, e suas respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 2º Os recursos destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, conforme estabelecido no inciso II do art. 29-A e no art. 168, ambos da Constituição Federal.
- § 3º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do § 2º deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal até o dia 31 de março de 2024, ou terá o seu valor deduzido das parcelas duodecimais dos meses seguintes, até que haja a sua quitação ainda no mesmo exercício.
- Art. 15. As entidades da Administração Municipal indireta deverão encaminhar ao Poder Executivo as suas respectivas Propostas Orçamentárias para o exercício de 2024, até o dia 31 de julho de 2023, as quais serão consolidadas junto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.
- Art. 16. O Projeto e a Lei Orçamentária Anual de 2024 obedecerão às seguintes diretrizes:
  - I as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos.
- II as despesas com pessoal e encargos sociais, e com o serviço da dívida pública terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.
- Art. 17. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2024, bem como os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 2º desta Lei, somente incluirão novos projetos se:
- I as dotações consignadas aos projetos em andamento forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
  - II forem compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025.





**Parágrafo único.** Ressalvados os que se encerram em 2023, entende-se como projetos em andamento aqueles cuja liquidação, até 30 de junho de 2023, ultrapassar 25% ( vinte e cinco por cento) do valor orçado no ano.

- Art. 18. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2024 incluirão dotações para o pagamento parcelado dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais de conhecimento da Procuradoria Municipal, até 1º de julho de 2023, devidamente discriminados em ordem cronológica com os respectivos valores, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.
- Art. 19. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 ou aos projetos de lei que a modifique, somente poderão ser aprovadas se estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com esta Lei, e:
- I indiquem os recursos necessários a sua execução, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas aquelas relacionadas a:
  - a) pessoal e encargos sociais;
  - b) juros e amortização da dívida;
  - c) contrapartidas de empréstimos e outras;
  - d) recursos vinculados;
  - e) obrigações tributárias;
- f) recursos próprios a entidades da Administração Municipal Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
  - g) precatórios e sentenças judiciais;
  - h) recursos de Parceria Público Privada (PPP).
  - II sejam relacionadas:
  - a) com correção de erros ou omissões;
  - b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, ou aos projetos que a modifiquem, que incluam novas ações orçamentárias deverão observar a finalidade das ações orçamentárias consignadas no respectivo projeto de Lei.

Art. 20. Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições:





- I nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecida, na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.
- III o Município só contribuirá para o custeio das despesas de competência de outros entes da Federação, quando houver recursos para projetos ou atividades indicadas na Lei Orçamentária Anual vigente.
- IV não serão destinados recursos para atender às despesas com pagamentos, a qualquer título, a servidores da Administração Municipal Direta ou Indireta, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive aqueles custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.
- Art. 21. Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos art. 9° e no inciso II do § 1° do art. 31, ambos da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000:
- I despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanente;
  - II despesas de custeio não relacionadas às prioridades definidas no art. 3º desta lei.

**Parágrafo único.** Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes às ações nas áreas de educação e saúde.

Art. 22. O valor da Reserva de Contingência será de, no máximo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, e poderá ser utilizada pelo Poder Executivo para fins de abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações, para o atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido no inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000, bem como situações de emergência e calamidade pública.

**Parágrafo único.** Consideram-se eventos fiscais imprevistos a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual de 2024.

#### CAPÍTULO V

# DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS







- **Art. 23.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para as despesas com pessoal e encargos sociais, o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Parágrafo único. A previsão da despesa com pessoal e encargos sociais terá como base a despesa da folha de pagamento até julho de 2023, considerando-se os eventuais acréscimos legais, inclusive as alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos para o exercício de 2024.
- Art. 24. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- **Art. 25.** Respeitando-se o limite de despesa prevista no inciso II do artigo 24 e o percentual da despesa fixada para cada órgão ou entidade da Administração Municipal, serão observados:
- I o estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e de carreiras e no número de cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidade;
- II a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II a IV da Constituição Federal;
  - III adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa.
- Art. 26. Fica excluída da vedação do inciso V, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de hora extra para servidores em exercício, lotados nas secretarias municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e da Guarda Municipal, quando se caracterizarem, nos termos da lei, situações de urgência, emergência ou calamidade pública.
- Art. 27. As contribuições patronais para os fundos Financeiro e Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social deverão ser consignadas no orçamento dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as entidades da Administração Indireta, em dotações orçamentárias especificadas pela modalidade de aplicação 91, excetuando-se os repasses para cobertura das insuficiências financeiras do Fundo Financeiro.
- Art. 28. No caso da existência de insuficiência financeira do Fundo Financeiro, serão consignadas dotações orçamentárias no respectivo fundo, com recursos do Tesouro







Municipal, especificadas nos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. Os repasses para cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro serão realizados por meio de execução extraorçamentária dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as entidades da Administração Indireta, correspondentes à diferença entre a despesa com benefícios previdenciários e encargos e o somatório das receitas de contribuição previdenciária, rendimentos, compensações previdenciárias e outras receitas auferidas pelo Fundo.

#### CAPÍTULO VI

# DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 29. Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária local, incremento ou diminuição de receitas transferidas de outros níveis de governo e outras transferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.
- § 1º As alterações na legislação tributária municipal dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, taxa de coleta de lixo e contribuição sobre iluminação pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.
- § 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual enviado à Câmara Municipal conterá demonstrativos que registrem a estimativa de recursos para o ano 2024 e a evolução da receita nos últimos 3 (três) anos.
- § 3º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões do Município deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:
  - I o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
  - II demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;
  - III aqueles previstos no Código Tributário Municipal.
- Art. 30. Os Projetos de Lei, elaborados pelo Poder Executivo, que versem sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não-geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que impliquem em redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser instruídos com:





- I demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento das obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município;
- II demonstrativo de que não afetará as metas de resultado nominal e primário, nem as ações de caráter social, especialmente a Educação, Saúde e Assistência Social.

#### CAPÍTULO VII

# DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A TRANSPARÊNCIA

- **Art. 31.** Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, os Poderes Executivo e Legislativo farão publicar nos portais de transparência dos seus respectivos sítios eletrônicos, no que couber a cada Poder:
- I em tempo real: a execução orçamentária da receita arrecadada e da despesa realizada, separada por fases: empenhada, liquidada e paga;
- II até o último dia útil do mês subsequente: os balancetes da receita e despesa, contendo também a execução das operações extraorçamentárias;
- III até 30 (trinta) dias após a sua homologação: a Lei de Diretrizes Orçamentárias
   (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA);
- IV até 30 (trinta) dias após o prazo estipulado na legislação: Balanço Anual de cada ente que compõe o orçamento. No caso do Poder Executivo, este publicará ainda o Balanço Consolidado do município;
- V- até 5 (cinco) dias após a sua sanção: as leis de abertura de crédito adicional suplementar, especial e extraordinário;
- VI os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), conforme estabelecido nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- VII publicação de informações sobre as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos:
  - a) nome e CNPJ;
  - b) nome e função dos dirigentes;
  - c) área de atuação;
  - d) endereço da sede;







- e) data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- f) secretaria transferidora;
- g) valores transferidos e respectivas datas;
- VIII 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa (QDD), discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.
- IX outras informações que o gestor julgar necessário para o pleno cumprimento no disposto nas legislações citadas no *caput* deste artigo.

#### CAPÍTULO VIII

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira e sua adequação com as respectivas cotas de desembolso.
- Parágrafo único. É vedada a publicação de créditos especiais e extraordinários com efeitos retroativos para cobrir despesas já iniciadas e sem recursos financeiros suficientes.
- **Art. 33.** Os recursos provenientes de convênios, contratos e prestação de serviços repassados pela Administração Municipal, deverão ter sua aplicação comprovada, nos termos do instrumento legal firmado entre as partes.
- Parágrafo Único. Se houver necessidade de aditamento, somente serão repassados novos recursos após o cumprimento no disposto neste artigo.
- **Art. 34.** No caso de criação de entidades autárquicas, fundacionais e empresas municipais, as leis próprias citarão as normas legais de atendimento para fixação de receita e gastos da entidade mencionada, observadas as diretrizes gerais constantes desta lei.
- Art. 35. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.
- Parágrafo Único. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:
  - I pessoal e encargos sociais;





- II serviço da dívida;
- III pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- IV categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- V categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior;
  - VI benefícios previdenciários a cargo do IPASLI;
- VII conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores e cujo cronograma físico estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2024;
  - VIII pagamentos de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.
- Art. 36. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2023 poderão ser reabertos, por decreto, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2024, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.
- **Parágrafo único.** Na reabertura dos créditos a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.
- **Art. 37.** Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei, devendo estabelecer:
  - I calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do Orçamento Anual da Administração Municipal;
- III instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei;
- Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá, por grupos de despesa, a programação financeira, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.
- Art. 39. Somente serão concedidos os recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de Cultura, Turismo, Esporte, Assistência Social, Saúde e Educação, observando-se, no





que couber, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e que atendam às seguintes condições:

- I comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, demonstrando que não há quaisquer pendências do convenente para receber recursos públicos;
  - II sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;
- III para as que atuarem na área de Assistência Social, deverão apresentar comprovante da declaração atualizada do Registro do Conselho Municipal de Assistência Social ou do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- IV nas demais áreas de atuação governamental, deverão apresentar registro ou certificado dos órgãos competentes.
- **Parágrafo único**. Todas as entidades que sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, estão aptas a receber subvenção social, desde que atendam à legislação em vigor e aos incisos deste artigo.
- Art. 40. A destinação de recursos orçamentários às entidades sem fins lucrativos deverá observar:
- I Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- II Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, para as parcerias firmadas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil;
  - III Legislação Municipal vigente em relação à Organização Social.
- Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.
- Art. 41. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 42. Para efeito do disposto no § 3°, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores estão definidos





como limites para dispensa de licitação com base na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas alterações.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Município ao novo órgão.

Art. 44. As dotações destinadas à contrapartida municipal de empréstimos internos e externos, bem como ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais por intermédio de projeto de lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto do Executivo ou de ato do Poder Legislativo, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2024 desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida municipal e ao serviço da dívida.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

Prefeito do Município de Linhares

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

SAULO MEIRELLES

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos





# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - LDO 2024

#### ANEXO I - METAS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais sejam estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterá ainda:

- a) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) Avaliação da situação financeira e atuarial;
- e) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Os conceitos adotados na composição dos índices e valores do Anexo de Metas Fiscais tiveram como base o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 12ª edição. Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar n°101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

**Demonstrativo III:** Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;

**Demonstrativo V:** Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;





Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS);

Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

**Demonstrativo VIII:** Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;







#### **DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS**

De acordo com o § 1° do art. 4° da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois anos seguintes.

#### Parâmetros aplicados para estabelecer as Metas Anuais

A metodologia utilizada para a projeção da receita orçamentária para os anos 2024, 2025 e 2026 está baseada na série histórica nos últimos três anos de arrecadação, dessazonalizada e levando os seguintes parâmetros para análise futura: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA em anual, o Produto Interno Bruto – PIB anual, Taxa Selic anual, Taxa de Câmbio do final do exercício, conforme parâmetros macroeconômicos projetados pelo Banco Central. Estes darão suporte para estabelecer as metas anuais da LDO 2022.

# PARÂMETROS MACROECONÔMICOS PROJETADOS (%)

INDICADORES MACROECON	NÔMICOS		
VARIÁVEIS	2024	2025	2026
PIB Real ( Crescimento % anual)	1,40	1,71	1,78
Taxa Selic Efetiva Real	10,0%	9,0%	8,88%
Câmbio (R\$/US\$)	R\$ 5,25	R\$ 5,30	R\$ 5,40
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de preços	4,40%	4,00%	4,00%
Fonte: https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20230428.	<u>pdf</u>		







# DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

LINHARES -ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
<2024>

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)		2024			2025	2026				
	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	
ESPECIFICAÇÃO	Corrente	Constante	(a/	Corrente	Constante	(b/RCL)	Corrente	Constante	(c/	
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100	
	1,112,784,526	1.044.868.100	138%	1,201,498,324	1.052.039.751	147%	1.273.588.223	1.061.452.633		
Receita Total	974.267.978	914.805.613	120%	1.051,938,910	921,084,555	129%	1.115.055.245	929,325,746		
Receitas Primárias (I) Receitas Primárias Correntes	890.599.475	836.243.639	200000000000000000000000000000000000000	961,600,158	841.983.356	118%	1.019.296.168	849.516.807	1029	
Impostos, Taxas e Contribuições de		440 004 057	15%	130,209,020	114.011.865	16%	138,021,561	115.031.960	149	
Melhoria	120.594.910	113.234.657 9.056.287	1%	10.413.863	9.118.446	1%	11.038.695	9,200,031		
Contribuições	9.644.945	709.922.109		816.342.488	714,794,795	100%	865,323,037	721.190.256	879	
Transferências Correntes	756.067.046		3.000	4.634.787	4.058.250	1%	4,912.875	4.094.560	09	
Demais Receitas Primárias Correntes	4.292.573	4.030.585	10%	90.338.752	79.101.199	11%	95.759.077	79,808.939	109	
Receitas Primárias de Capital	83.668.503	78.561.974		1.083.872.822	949.046.096		1.148.905.191	957.537.466	1169	
Despesa Total	1.003.844.018	942.576.543	A RESTRICTION OF THE PARTY OF T	999.393.386	875,075,352	123%		882,904,886	1079	
Despesas Primárias (II)	925.602.203	869.110.050		892,590,685	781.558.212	110%	946,146,126	788.551.023	959	
Despesas Primárias Correntes	826.685.383	776.230.407	102%	435,233,728	381.093.494	53%	461.347.751	384,503,230	469	
Pessoal e Encargos Sociais	403.097.822	378,495,608			400 464.728	56%		404.047.793	499	
Outras Despesas Correntes	423.587.561	397.734.799		457.356.957	93,517,140	13%		94,353,863	19	
Despesas Primárias de Capital	98.916.820	92.879.643	470,236	106.802.701		6%		46,420,860		
Resultado Primário (III) = (I - II)	48.665.775	45,695,563	6%	52.545.525	46,009,203	070	00,000,200	10.120.0	7.00	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	13,389,660	12.572.451	2%	10.711.728,0	9.747.672	1%	8.285.521,61	6,905.441	19	
Juros, Encargos e Variações Monetárias				44 772 440 0	10,713,830	1%	9,106,755,84	7,589,886	19	
Passivos (V)	14.716.800		0.000	11.773.440,0	0.000	6%			5 69	
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	47.338.635	44.449.422		51.483.813	128,284,881	18%		86.914.640		
Dívida Pública Consolidada	169.084.881	158.765.147		148.684.881		-3%			22	
Divida Consolidada Liquida	-21.811.769	-20.480.534	-3%	-21.880.534,3	-18.235.997	-0.76	-01.200.900,0	20,000,10	-1	

Divida Consolidada Liquida 21.811.769 20.480.534 3 21.6
FONTE: Sistema E & L, Unidade Responsável <SEMFIP>, Data da emissão <15/04/2023>







#### DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCICIO ANTERIOR A 2022

Este demonstrativo visa ao cumprimento do inciso I do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF. Tendo como finalidade demonstrar e estabelecer uma comparação entre as metas previstas e as metas realizadas no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas. Alguns fatores tais como o cenário macroeconômico, as taxas de câmbio e de inflação, foram motivo de explanação a respeito dos resultados obtidos.

#### LINHARES -ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

# AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022	% RCL	Metas Realizadas em 2022	% RCL	Varia	ão
ESPECIFICAÇÃO	(a)	/ ITO2	(b)		Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	898.173.417	105%	1.001.571.048	111%	103.397.631	12%
Receitas Primárias (I)	830.010.214	100%	933.518.770	103%	103.508.555	12%
Despesa Total	801.935.420	105%	1.023.761.305	113%	221.825.885	28%
Despesas Primárias (II)	969.313.179	100%	938.092.419	104%	-31.220.760	-3%
Resultado Primário (III) = (III)	0	-	-4.573.649	-1%	-4.573.649	0%
Resultado Nominal	0	2:	9.091.165	1%	9.091.165	0%
Dívida Pública Consolidada	96,619,190	11%	187.041.683	21%	90.422.493	94%
Dívida Consolidada Líquida	-55.637.099		-19.274.466	-2%	36.362.633	-65%

FONTE: Sistema <E & L>, Unidade Responsável <SEMFIP>, Data da emissão <05/04/2023> e hora de emissão <15:30>







#### DEMOSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES A 2023

# LINHARES - ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

AMF - Demonstrative 3 (LRF, art.4°, 82°, incise II)

R	S	1	,00

AMF - Demonstrative 3 (LRF, art.4°,	§2°, incise II)					/					To I,ou
	VALORES A PRECOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	96	2023	%	2024	96	2025	%	2026	74
Receita Total	710.228,000	735 000 000	3%	1,030,620,998	40,2%	1.112,784.526	7,97%	1.201.498 324	8,0%	1.273 588 223	69
Receitas Primárias (I)	605.724.000	685,201,294	13%	902.331.954	31,7%	974.267.978	7,97%	1.051.938.910	8,0%	1.115 055.245	69
Despesa Total	710,228,000	735 000 000	3%	929,724,218	26,5%	1,003.844.018	7,97%	1.083 872.822	8,0%	1.148.905.191	69
Despesas Primárias (II)	605,724,000	619 569,661	296	857,259,464	38,4%	925,602,203	7,97%	999 393 386	8,0%	1.059 356.989	69
Resultado Primário (III) = (I - II)	0	65,631,633		45,072,490	-31,3%	48.665.775	7,97%	52,545.525	8,0%	55 698 256	63
Resultado Nominal	0	61.631.633		43,413 565	-29,6%	47.338.635	9,04%	51,483,813	8,8%	54.877.022	79
Divida Pública Consolidada	96 619 190	146 619 190	5296	189,484,881	29,2%	169 084 881	-10,77%	148 684 881	-12,1%	104,284,881	-30%
Divida Consolidada Liquida	-55,637 099	-72,000,000	29%	-57.863.334	-19,6%	-21.811.769	-62,30%	-21.880 534	0,3%	-31.235.997	439

	VALORES A PRECOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	686 874,275	709 939,148	3%	967.719.247	36,3%	1,044.868.100	7,97%	1.052.039 751	0,69%	1.061.452.633	0,9%
Receitas Primárias (I)	585 806 576	661.838.399	13%	847,260,050	28,0%	914 805 613	7,97%	921,084,555	0,69%	929,325,746	0,9%
Despesa Total	686 874,275	709 939,148	3%	872,980,486	23,0%6	942,576,543	7,97%	949 046 096	0,69%	957.537.466	0,9%
Despesas Primárias (II)	585 806 576	598,444,568	296	804,938,463	34,5%	869.110.050	7,97%	875 075 352	0,69%	882,904,886	0,956
Resultado Primário (III) = (I - II)	0	63 393 831		42,321,586	-33,2%	45,695,563	7,97%	46 009,203	0,69%	46,420,860	0,950
Resultado Nominal	0	59 530 216		40,763,910	-31,5%	44,449,422	9,04%	45.043.045	1,34%	45.736.415	1,5%
Dívida Pública Consolidada	93,442,156	141,620,004	5296	141,620,004	0.0%	158,765,147	12,11%	128 284 881	-19,2%	86,914,640	-32,2%
Divida Consolidada Liquida	-53 807,640	-69.545.059	29%	-69 545 059	0.0%	-21.811.769	-68,64%	-18.235.997	-16,4%	-26 033,164	42,8%

FONTE: Sistema «E & L», Unidade Responsável «SEMFIP», Data da emissão «15/04/2023» e hora de emissão «15/35»







# DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

#### LINHARES -ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2024

R\$ 1.00

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4°, §2	2º, inciso III)					K\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	21.863.802		21.863.802		21.863.802	
Reservas Resultado Acumulado	551.573.101		644.327.461		642.251.262	
TOTAL	573.436.902,17	0,00%	666.191.262,09	0,00%	664.115.064	0,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO								
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%		
Patrimônio								
Reservas Lucros ou Prejuízos Acumulados	66.271.112		120.425.806		22.127.674			
TOTAL	66.271.112	0	120.425.806	0	22.127.674	(		

FONTE: Sistema <E & L>, Unidade Responsável <SEMFIP>, Data da emissão <15/04/2023> e hora de emissão <15:35>







# DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

#### LINHARES -ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

# ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS $2024\,$

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4°, §2°, inciso III)  RECEITAS REALIZADAS	<2022>	<2021>	<2020>
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATTVOS (I)  Alienação de Bens Móveis  Alienação de Bens Imóveis  Alienação de Bens Intangíveis  Rendimentos de Aplicações Financeiras	934.150,00 934.150,00	0,00	135.397,55 135.397,55
DESPESAS EXECUTADAS	<2022>	<2021>	<2020>
	(d)	(e)	(f)

DESPESAS EXECUTADAS	<2022> (d)	<2021> (e)	<2020> (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos		j	
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	<2022> (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	<2021> (h) = ((Ib – Πe) + Πii)	<2020> (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	1.069.547,55	135.397,55	135.397,55

FONTE: Sistema <E & L>, Unidade Responsável <SEMFIP>, Data da emissão <15/04/2023> e hora de emissão <15:35>







#### DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES (RPPS)

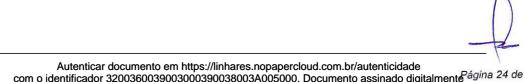
As tabelas que compõem estes demonstrativos, apresentadas a seguir, visam a atender o estabelecido no art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS.

A avaliação da situação financeira terá como base o Anexo VI - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO.

A avaliação atuarial deve ser feita com base no Anexo XIII - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores, publicado no RREO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO. Eventuais mudanças no cenário socioeconômico que ensejem revisão das variáveis consideradas nas projeções atuariais implicam a elaboração de novas projeções.

Cumpre destacar outros dois dispositivos da LRF, que servirão de base para a avaliação financeira e atuarial do RPPS:

- a) o art. 24, que estabelece que nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 50 do art. 195 da Constituição Federal, atendidas ainda as exigências do art. 17;
- b) o § 1° do art. 43, que dispõe que as disponibilidades de caixa do Regime Geral de Previdência Social, e dos RPPS, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição Federal ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.







# Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio e Previdência dos Servidores – 2022

# LINHARES - ES LEI DE DIRET RIZES ORÇAMENT ÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

'ALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITAF 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alinea "a") RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) 2022 2020 RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) 19.323.389 23.137.692 15 404 368 9,542,204 6.935.146 5.734.926 Receita de Contribuições dos Segurados 6.934.829 9 542 204 5 734 926 5.734,926 Inativo 317 Pensionista 13 077 380 12.289.396 9.577.071 Receita de Contribuições Patronais 13 077,380 12,289,396 9,577,071 Ativo Inativo Pensionista 512.704 89.714 47,422 Receita Patrimonial Receitas Imobiliárias 512.704 47,422 89.714 Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais 5.404 51.426 2 657 Receita de Serviços Outras Receitas Correntes Compensação Financeira entre os Regimes Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) Demais Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL (III) Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital 23.137.692 19.323.389 15.404.368 TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II) DES PES AS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) 2020 1 059 205 08 334,996 169.797 577 762 85 121.096 Aposentadorias 481,442,23 296.900 213.900 Pensões por Morte Outras Despesas Previdenciárias Compensação Financeira entre os Regimes Demais Despesas Previdenciárias 1.059.205 466.697 334.996 TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V) 22,078,487 18 856 692 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) =  $(IV - V)^2$ 15:069:372 2021 2022 2020 RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES 2022 2020 2021 RESERVA ORÇAMENTÂRIA DO RPPS 12.333.515 38 108 500 2022 2021 2020 APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos Outros Aportes para o RPPS 16.440.210 15.719.486 16,286,113 Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro 2021 BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) 2020 5.810.514 8.873.243 8 331 749 Cana e Equivalentes de Cana 304 373.203 320 345 220 Investimentos e Aplicações 20.924.193 16 306 085





Outro Bens e Direitos



FUNDO EM REPARTIÇÃO (PL	ANO FINANCEIRO)		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	34.914.874	40.027,366	36.058.970
	12.231.416	12,783,065	13.330.877
Receita de Contribuições dos Segurados	11.964.182	12.471.338	12.971.243
Ativo	257.768	291,922	343.185
Inativo	9.465	19.804	16.448
Pensionista	21.536.122	26 606 457	18.619.560
Receita de Contribuições Patronais	21.536.122	26 606 457	18.619.560
Ativo	21,336,122	20.000,457	
Inativo			
Pensionista		i l	
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Ontras Receitas Patrimoniais	_		151.373
Receita de Serviços	472963,87	134.895	777777373
Outras Receitas Comentes	674.373	502,949	3.957.160
Compensação Financeira entre os regimes	674.373	502,949	3.957.160
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital  TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	34.914.874	40.027.366	36.058.970
		1	2022
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021 54 854 189	69 809 587
Beneficios	49.755.825	1 46.460.196	60.578.941
Aposentadorias	42,246,993 7,508,832	8 393 993	9.230.646
Pensões por Morte	7.308.832	300237.74	
Outras Despesas Previdenciárias		300237,74	
Compensação Financeira entre os Regimes		. S. P. P. B. B. C.	
Demais Despesas Previdencianas	49 755 825	54.854.189	69.809.587
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			
TANDO PAR DEPARTICIO OTD- (IV VI	-14 840 951	-14.826.823	-33.750.61
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTICÃO (XI) = (IX - X) <sup>2</sup>			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiros	16.286,113	15.719.486	22.076.92
Recursos para Copertura de Insunciencias Financesas Recursos para Formação de Reserva		1	

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE	2020	2021	2022
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	386 607	1.333.445	1.926.309
Receitas Correntes	300.007		
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			
	2.020	2.021	2022
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	1.601.040	1,451,849	1,919,108
Despesas Correntes (XIII)	1.601.040	857.872	1.118.074
Pessoal e Encargos Sociais	1.601.040	593.977	801.034
Demais Despesas Correntes	COUNTRAL	30 553	16.796
Despesas de Capital (XIV)	12,623		1.935.904
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	1.613.663	1.482.401	1,550,50
			2000
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) <sup>2</sup>	-1 214 433	-118.404	7.202

FONTE: Sistema <E & L>, Unidade Responsável <SEMFIP>, Data da emissão <15/04/2023> e hora de emissão <15:35>







Demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos - orçamento da seguridade social 2023 a 2097

FU	NDO EM CAPITA	LIZAÇAO (PLAN	O PREVIDENCIA	Calda
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	Exercício
		Later State of		Anterior) + (c)
2023	42.132.217,10	9.050.698,58	33.081.518,52	410.853.810,91
2024	43.402.189,19	10.752.994,81	32.649.194,38	443.503.005,29
2025	44.854.789,87	11.744.474,10	33.110.315,77	476.613.321,06
2026	46.081.395,40	13.524.286,66	32.557.108,74	509.170.429,80
2027	47.792.402,34	13.572.338,48	34.220.063,86	543.390.493,66
2028	49.614.740,59	13.492.086,51	36.122.654,08	579.513.147,74
2029	51.526.427,30	13.404.945,17	38.121.482,13	617.634.629,87
2030	52.930.387,49	15.261.056,78	37.669.330,71	655.303.960,58
2031	54.315.787,93	17.081.670,39	37.234.117,53	692.538.078,12
2032	55.657.759,72	18.909.515,66	36.748.244,06	729.286.322,17
2033	56.805.664,36	21.243.850,26	35.561.814,11	764.848.136,28
2034	57.876.421,82	23.557.293,05	34.319.128,77	799.167.265,05
2035	55.632.534,66	29.375.157,74	26.257.376,92	825.424.641,97
2036	55.695.942,14	33.318.096,09	22.377.846,05	847.802.488,02
2037	55.801.146,42	36.389.542,83	19.411.603,59	867.214.091,61
2038	56.118.842,38	38.161.303,89	17.957.538,49	885.171.630,10
2039	56.164.360,70	40.535.068,17	15.629.292,53	900.800.922,62
2040	56.003.504,80	43.111.020,33	12.892.484,47	913.693.407,09
2041	55.578.216,26	46.022.310,10	9.555.906,16	923.249.313,2
2042	55.182.549,22	48.188.081,31	6.994.467,91	930.243.781,1
2043	54.717.641,45	50.068.315,35	4.649.326,10	934.893.107,2
2044	54.198.934,05	51.647.530,93	2.551.403,12	937.444.510,3
2045	53.501.982,31	53.377.604,62	124.377,69	937.568.888,0
2046	52.741.861,24	54.821.640,10	-2.079.778,86	
2047	51.854.791,98	56.227.970,23	-4.373.178,26	
2048	50.791.546,26	57.743.643,59	-6.952.097,33	
2049	49.978.225,25	57.913.413,26	-7.935.188,01	916.228.645,6
2050	49.012.774,32	58.339.793,50	-9.327.019,18	906.901.626,4
2051	48.064.309,81	58.394.243,69	-10.329.933,88	896.571.692,5
2052	47.205.819,54	57.904.635,65	-10.698.816,11	885.872.876,4
2053	46.321.979,59	57.363.113,55	-11.041.133,96	874.831.742,4
2054	45.559.376,78	56.291.504,25	-10.732.127,46	
2055	44.723.565,36	55.447.025,58	-10.723.460,23	853.376.154,8
2056	43.990.779,52	54.198.072,74	-10.207.293,23	843.168.861,5
2057	43.293.953,83	52.857.850,15	-9.563.896,32	
2058	42.711.075,40	51.194.559,95	-8.483.484,55	
2059	42.242.909,66	49.285.487,01	-7.042.577,35	818.078.903,3
2060	41.834.020,24	47.381.239,73	-5.547.219,49	
2061	41.491.926,89	45.471.951,22	-3.980.024,32	808.551.659,5
2062	41.254.970,90		-2.194.864,01	
2063	41.136.221,17		-179.949,42	806.176.846,1





FII	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)					
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício		
			4.070.005.00	Anterior) + (c)		
2064	41.126.892,13	39.147.026,90	1.979.865,23	808.156.711,35		
2065	41.222.594,12	36.989.767,73	4.232.826,39	812.389.537,73		
2066	41.431.866,42	34.840.344,29	6.591.522,13	818.981.059,87		
2067	41.768.034,05	32.681.309,26	9.086.724,80	828.067.784,66		
2068	42.231.457,02	30.543.612,61	11.687.844,41	839.755.629,08		
2069	42.827.537,08	28.436.375,97	14.391.161,11	854.146.790,18		
2070	43.561.486,30	26.368.523,57	17.192.962,73	871.339.752,91		
2071	44.438.327,40	24.348.796,43	20.089.530,97	891.429.283,88		
2072	45.462.893,48	22.385.328,88	23.077.564,60	914.506.848,48		
2073	46.639.849,27	20.485.755,74	26.154.093,54	940.660.942,01		
2074	47.973.708,04	18.656.976,22	29.316.731,82	969.977.673,84		
2075	49.468.861,37	16.905.247,79	32.563.613,58	1.002.541.287,42		
2076	51.129.605,66	15.236.187,39	35.893.418,26	1.038.434.705,68		
2077	52.960.169,99	13.654.842,46	39.305.327,53	1.077.740.033,21		
2078	54.964.741,69	12.165.571,03	42.799.170,67	1.120.539.203,88		
2079	57.147.499,40	10.771.664,13	46.375.835,26	1.166.915.039,15		
2080	59.512.667,00	9.475.347,00	50.037.320,00	1.216.952.359,15		
2081	62.064.570,32	8.277.856,92	53.786.713,40	1.270.739.072,55		
2082	64.807.692,70	7.179.477,71	57.628.214,99	1.328.367.287,54		
2083	67.746.731,66	6.179.420,95	61.567.310,72	1.389.934.598,26		
2084	70.886.664,51	5.275.737,14	65.610.927,37	1.455.545.525,63		
2085	74.232.821,81	4.465.511,31	69.767.310,50	1.525.312.836,13		
2086	77.790.954,64	3.745.112,61	74.045.842,04	1.599.358.678,17		
2087	81.567.292,59	3.110.231,95	78.457.060,64	1.677.815.738,81		
2088	85.568.602,68	2.556.068,79	83.012.533,89	1.760.828.272,70		
2089	89.802.241,91	2.077.321,63	87.724.920,28	1.848.553.192,98		
2090	94.276.212,84	1.667.950,37	92.608.262,47	1.941.161.455,46		
2090	98.999.234,23	1.321.494,61	97.677.739,62	2.038.839.195,08		
2092	103.980.798,95	1.031.781,74	102.949.017,21	2.141.788.212,29		
2092	109.231.198,83	792.851,09	108.438.347,74	2.250.226.560,03		
2093	114.761.554,56	598.627,89	114.162.926,67	2.364.389.486,70		
2094	120.583.863,82	442.984,20	120.140.879,62	2.484.530.366,32		
2095	126.711.048,68	320.147,83	126.390.900,85	2.610.921.267,17		
70.90	1 1/0.7 11.040.00	520.11,00		2.743.853.316,11		

Fonte: Cálculo Atuarial IPASLI







FU	NDO EM CAPITA	ALIZAÇÃO (PLAN	NO PREVIDENCIA	ÁRIO)
EXERCÍCIO		Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)

	FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)					
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d		
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	Exercício Anterior) + (c)		
		100 000 700 00	04 202 045 46	-84.322.015,46		
2023	17.947.751,37	102.269.766,83	-84.322.015,46	-172.690.725,92		
2024	17.065.204,73	105.433.915,19	-88.368.710,46	-266.247.566,93		
2025	15.984.085,36	109.540.926,37	-93.556.841,02			
2026	15.296.026,65	111.093.775,86	-95.797.749,20	-362.045.316,14		
2027	15.165.854,07	109.159.615,81	-93.993.761,73	-456.039.077,87		
2028	14.003.487,04	113.092.174,77	-99.088.687,73	-555.127.765,60		
2029	13.227.608,74	114.481.011,22	-101.253.402,47	-656.381.168,08		
2030	11.998.133,40	117.957.949,30	-105.959.815,91	-762.340.983,98		
2031	11.433.733,00	117.759.192,02	-106.325.459,01	-868.666.442,99		
2032	10.739.024,41	118.123.605,39	-107.384.580,98	-976.051.023,97		
2033	10.155.270,47	117.669.968,29	-107.514.697,82	-1.083.565.721,79		
2034	9.538.398,49	117.177.749,77	-107.639.351,28	-1.191.205.073,07		
2035	8.968.216,93	116.246.630,18	-107.278.413,25	-1.298.483.486,32		
2036	8.506.268,38	114.568.984,19	-106.062.715,81	-1.404.546.202,13		
2037	8.049.535,20	112.703.496,42	-104.653.961,22	-1.509.200.163,35		
2038	7.595.638,38	110.661.764,45	-103.066.126,08	-1.612.266.289,43		
2039	7.158.675,82	108.391.005,36	-101.232.329,54	-1.713.498.618,97		
2040	6.754.451,31	105.798.634,41	-99.044.183,10	-1.812.542.802,07		
2041	6.393.134,14	102.836.926,65	-96.443.792,51	-1.908.986.594,58		
2042	6.108.917,80	99.319.072,50	-93.210.154,70	-2.002.196.749,28		
2043	5.786.239,98	95.935.942,59	-90.149.702,61			
2044	5.453.334,89	92.534.766,65	-87.081.431,75	-2.179.427.883,64		
2045	5.193.113,17	88.646.337,92	-83.453.224,75			
2046	4.943.168,50	84.654.342,32	-79.711.173,82	-2.342.592.282,20		
2047	4.720.940,83	80.473.055,44	-75.752.114,61	-2.418.344.396,81		





	TOTAL ENTRE	TATAL YEAR (I ZIII)	NO FINANCEIRO	Saldo
	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Financeiro do Exercício
EXERCÍCIO				$(\mathbf{d}) = (\mathbf{d}$
		(A)	(c) = (a-b)	Exercício
	(a)	(b)	(c) - (a-b)	Anterior) + (c)
		70.045.400.70	-71.857.672,40	-2.490.202.069,21
2048	4.487.734,37	76.345.406,76	-67.956.905,56	-2.558.158.974,77
2049	4.256.356,74	72.213.262,30	-64.121.540,77	-2.622.280.515,54
2050	4.019.017,29	68.140.558,06	-60.192.882,26	-2.682.473.397,79
2051	3.801.611,63	63.994.493,89	-56.325.443,88	-2.738.798.841,68
2052	3.584.528,73	59.909.972,61		-2.791.332.065,85
2053	3.368.671,08	55.901.895,25	-52.533.224,17	-2.840.161.499,18
2054	3.154.920,35	51.984.353,68	-48.829.433,33	-2.885.387.869,65
2055	2.944.139,02	48.170.509,49	-45.226.370,47	
2056	2.737.207,86	44.473.142,32	-41.735.934,46	-2.927.123.804,11 -2.965.492.930,37
2057	2.534.983,24	40.904.109,49	-38.369.126,26	-3.000.628.036,59
2058	2.338.233,77	37.473.339,98	-35.135.106,22	
2059	2.147.638,16	34.188.890,98	-32.041.252,81	-3.032.669.289,40
2060	1.963.785,16	31.057.081,23	-29.093.296,07	-3.061.762.585,47
2061	1.787.190,19	28.082.696,91	-26.295.506,72	-3.088.058.092,19
2062	1.618.314,65	25.269.223,78	-23.650.909,13	-3.111.709.001,32
2063	1.457.601,09	22.619.567,98	-21.161.966,89	-3.132.870.968,21
2064	1.305.491,88	20.136.608,82	-18.831.116,94	-3.151.702.085,15
2065	1.162.365,89	17.822.470,08	-16.660.104,18	-3.168.362.189,33
2066	1.028.543,66	15.678.568,62	-14.650.024,96	-3.183.012.214,30
2067	904.279,82	13.705.464,41	-12.801.184,59	-3.195.813.398,89
2068	789.673,43		-11.111.886,39	-3.206.925.285,28
2069	684.695,01	10.263.342,26	-9.578.647,26	-3.216.503.932,53
2070	589.284,01	8.786.860,94	-8.197.576,94	-3.224.701.509,47
2071	503.275,21	7.466.843,41	-6.963.568,20	-3.231.665.077,68
2072	426.357,93	6.296.028,54	-5.869.670,61	-3.237.534.748,29
2073	358.174,75	5.266.506,39	-4.908.331,64	-3.242.443.079,92
2074	298.300,62	4.369.572,70	-4.071.272,08	
2075	246.161,65		-3.348.424,67	-3.249.862.776,68
2076	201.115,83	2.929.938,21	-2.728.822,38	-3.252.591.599,06
2077	162.506,39		-2.201.387,89	-3.254.792.986,95
2078	129.699,25		-1.755.592,02	-3.256.548.578,98
2079	102.138,65		-1.382.329,21	-3.257.930.908,19
2080	79.309,59		-1.073.599,09	-3.259.004.507,27
2081	60.675,28		-821.645,64	-3.259.826.152,92
2082	45.677,41		-618.754,20	-3.260.444.907,12
2083	33.772,91		-457.586,15	-3.260.902.493,28
2084	24.460,40		-331.421,89	-3.261.233.915,16
2085	17.293,20		-234.272,00	-3.261.468.187,16
2086	11.884,92		-160.940,55	-3.261.629.127,72
0.55 (90.000)	7.900,69		-106.917,77	-3.261.736.045,49
2087	5.055,74		-68.351,60	-3.261.804.397,08





	FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)						
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)			
2089	3.101,72	44.971,33	-41.869,61	-3.261.846.266,70			
2090	1.813,63	26.239,73	-24.426,10	-3.261.870.692,79			
2091	1.000,73	14.439,10	-13.438,37	-3.261.884.131,17			
2092	513,08	7.380,70	-6.867,62	-3.261.890.998,79			
2093	239,79	3.439,85	-3.200,06	-3.261.894.198,85			
2094	100,54	1.438,93	-1.338,39	-3.261.895.537,24			
2095	38,1	544,50	-506,40	-3.261.896.043,63			
2096	13,1	187,16	-174,06	-3.261.896.217,70			
2097	3,66	52,35	-48,69	-3.261.896.266,39			

Fonte: Cálculo Atuarial IPASLI







# DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

#### LINHARES - ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

#### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/			PREVISTA	COMPENSAÇÃO
INDUIO	WODALIDADE	BENEFICIÁRIO	2024	2025	2026	
IPTU	ISENÇÃO	ISENÇÃO IPTU POPULAÇÃO CARENTE - LEI 2.887/2009	85.000,00	89.000,00		O valor não estará incluso na previsão de receita da LOA
IPTU	ISENÇÃO	Entidades sem fins Lucrativos - Lei 2.662/2006 (CTm)	131.000,00	135.000,00		O valor não estará incluso na previsão de receita da LOA
IPTU	ISENÇÃO	Incentivos fiscais empresáriais	115.000,00	120.000,00	125.000,00	O valor não estará incluso na previsão de receita da LOA
IPTU		Todos os contribuintes para pagamento do IPTU em conta	870.000,00	950.000,00	980.000,00	O valor não estará incluso na previsão de receita da LOA
ISSQN	Redução Aliquota	Incentivos fiscais empresáriais	8.200.000,00	9.020.000,00	9,922.000,00	O valor não estará incluso na previsão de receita da LOA
TOTAL	1		9.401.000,00	10.314.000,00	11.257.000,00	

FONTE: Sistema <E & L>, Unidade Responsável <SEMFIP>, Data da emissão <25/04/2023> e hora de emissão <14:35>







# DEMONSTRATIVO VIII: MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

# LINHARES - ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para <ano de="" referência=""></ano>
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

<sup>\*\*</sup> O município não criará nova despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) para o exercício 2024







#### ANEXO II - RISCOS FISCAIS

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2024

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENT	TES	PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais		Limitação de empenho	1.500.000	
Dívidas em Processo de Reconheci- mento				
Avais e Garantias Concedidas				
Assunção de Passivos				
Assistências Diversas				
Outros Passivos Contingentes			1,700,000	
SUBTOTAL	1.500.000	SUBTOTAL	1.500.000	

DEMAIS RISCOS FISCAIS P	ASSIVOS	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			7 000 000
Discrepância de Projeções:	5.000.000	Limitação de empenho Royalties	5.000.000
Outros Riscos Fiscais			7 000 000
SUBTOTAL	5.000.000	SUBTOTAL	5.000.000
TOTAL	6.500.000	TOTAL	6.500.000

FONTE: Sistema E & L, Unidade Responsável <SEMFIP>, Data da emissão <15/04/2023>

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI Prefeito do Município de Linhares

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3200360039003000390038003A005000

Assinado eletrônicamente por JACIARA DE ASSIS em 30/05/2023 16:14 Checksum: C45E6357DDD0E933C7E62BDBAF01343BC6810F11A8DC2950507F52DB0BFEDA58

